

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO Nº 34 /71

Aprovada em 11 / 10 /71

Dispõe sobre aplicação da Deliberação CEE-Nº. 20/65 aos pedidos de autorização de instalação e funcionamento de escolas isoladas de ensino superior municipais.

PROCESSO: CEE-1146/71

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

AUTOR: Conselheiro ALFONSO LOPES CASALI

ASSUNTO: Indicação do Conselho Pleno, providências sobre normas para autorização de instalação e funcionamento de Escolas isoladas de ensino superior municipais, tem como novos cursos.

1- A Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963, que, no artigo 1º, criou o Conselho Estadual de Educação, preceitua:

Artigo 4º - Ao CEE, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

.....
VI - autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento.

As Normas Regimentais Provisórias do Conselho, aprovadas pelo Decreto nº 42.412, de 28 de agosto de 1963, dispunham:

Artigo 5º - Além de outras atribuições, conferidas por lei, compete ao Conselho Pleno:

.....
VIII - autorizar a instalação de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado;

IX - autorizar o funcionamento, aprovar os regimentos e decidir sobre o reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou por Municípios;

X - autorizar a instalação de novos cursos em estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado;

XI - autorizar o funcionamento de novos cursos em estabelecimentos de ensino superior, mantidos

dos pelo Estado ou Municípios;

..... "

2- Ainda em 1963, o nobre Conselheiro Paulo Ernesto Telle anoteu e promoveu a manifestação do Conselho sobre a redação dispare da Lei e das Normas Regimentais Provisórias, quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado.

A Comissão de Legislação e Normas, pelo Parecer nº 4/63, decidiu a propósito:

" 1º - O Conselho Estadual de Educação, em face do disposto no artigo 4º, inciso VI, da lei estadual nº 7.240, de 7 de junho de 1963, à vista do que prescreve o artigo 92, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases, tem competência para autorizar, desde logo, o funcionamento de escolas estaduais de ensino superior ou de novos cursos nas mesmas;"

" 2º - O Conselho Estadual de Educação, ciente de, é competente para, com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da lei estadual nº 7.240, e na forma do artigo 5º, incisos VIII e X, das Normas Regimentais Provisórias, aprovadas pelo Decreto estadual nº 42.412, de 23 de agosto de 1963, autorizar, num primeiro momento e em caráter provisório, de acordo com seu próprio critério, a instalação de escola estadual de ensino superior ou de novo curso, na forma e no prazo que vier a estabelecer, para, num segundo momento, autorizar o seu funcionamento."

" 3º - O atendimento do disposto nos artigos 51 e 85 da Lei de Diretrizes e Bases é requisito essencial tanto para a autorização, quanto para o funcionamento de escolas estaduais de ensino superior."

" 4º - A autorização para o funcionamento da escola, isto é, para que ela dê início às suas atividades docentes, pressupõe que a mesma atendeu a todos os requisitos de natureza legal, administrativa, didática, e pedagógica, bem como que dispõe de recursos financeiros, adequados à sua manutenção. Ao passo que a autorização para a instalação implica, tão-somente, a

faculdade concedida à escola para satisfazer à-
queles requisitos, como condição para pleitear,
posteriormente, autorização para funcionar.

" 5ª - Por conseguinte, é absolutamente defeso à
escola isolada estadual de ensino superior admi-
tir matrículas, durante o estágio da instalação,
sob pena de nulidade " (ACTA, nº 2, págs. 111 e
112).

Os grifos são nossos.

3- Na vigência das Normas Regimentais Provisórias, o Conselho aprovou
a Deliberação CEE-nº 20, na sessão plenária de 2 de agosto de 1965

- a) O ato do Conselho, no tocante aos estabeleci-
mentos de ensino do Estado, refletindo a nor-
ma regimental, previa obviamente os atos de
autorização de 1) instalação e 2) funcionamen-
to (Artigos 1º, I e 6º).
- b) No concernente aos novos cursos, nos estabele-
cimentos isolados do Estado, a Deliberação nº
20/65-CEE declarava que a instalação e o fun-
cionamento deviam ser precedidos de autoriza-
ção, o que implica a existência daqueles dois
atos (§ 2º do Artigo 2º).
- c) E no pertinente aos municipais, ainda confor-
me aquela norma, ^{preconizava} apenas o ato de autorização
de funcionamento de estabelecimentos ou novos
cursos (Artigo 5º).

4- O Regimento do Conselho, aprovado pelo Decreto nº 46.574, de 9 de
agosto de 1966, teve-se à linguagem da Deliberação CEE-nº 20/65.

Vejamos:

"Artigo 5º - Além de outras atribuições conferi-
das por lei, compete ao Conselho:

.....

XII - quanto aos estabelecimentos isolados de en-
sino superior mantidos pelo Estado:

- a) autorizar sua instalação e funcionamen-
to;
- b) aprovar seus regimentos;
- c) decidir sobre seu reconhecimento;

- c) fiscalizar seu funcionamento,
- e) autorizar a instalação e o funcionamento
de seus novos cursos;

XIII - quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo município:

- a) autorizar seu funcionamento;
- b) aprovar seus regimentos;
- c) decidir sobre o seu reconhecimento;
- d) fiscalizar seu funcionamento
- e) autorizar o funcionamento de seus novos cursos;

XIV - quanto às universidades mantidas pelo Estado:

- a) autorizar sua instalação e funcionamento;
- b) decidir sobre seu reconhecimento;
- c) aprovar a elaboração ou a reforma de seus estatutos e dos regimentos dos estabelecimentos de ensino que as integram;

XV - quanto às universidades mantidas pelos municípios:

- a) autorizar seu funcionamento;
- b) decidir sobre seu reconhecimento;
- c) aprovar a elaboração ou a reforma de seus estatutos e dos regimentos dos estabelecimentos de ensino que as integram;

XVI - pronunciar-se sobre a transferência de institutos de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o respectivo patrimônio houver sido constituído, em todo ou em parte, com o auxílio do Governo do Estado;"

5- A Deliberação CEE-nº 20/65 prevaleceu na íntegra, a despeito das consequências negativas que sua aplicação gerou em alguns casos.

6- A Deliberação CEE-nº 20/65 sofreu a primeira alteração, quando o Conselho, em 14 de setembro de 1961, aprovou a indicação, da Resolução

bre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, segundo a qual "os pedidos de autorização de funcionamento de escolas isoladas de ensino superior dos Municípios ficaram condicionadas ao reconhecimento, pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, de ser satisfatória a situação do ensino primário e médio.
Grifos nossos.

7- A segunda alteração, também profunda, ocorreu, quando da publicação do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969.

Com efeito, diz ôle:

"Art. 2º - Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior, quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos pre-fixados a sua criação não corresponde às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

§ 1º - Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

§ 2º - O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação".

8- É bem de ver, face ao Decreto-lei nº 464, que o ato de autorização de funcionamento das escolas municipais deverá ser, doravante, precedido do ato de autorização de instalação.

9- A fundamentação do citado Parecer nº 4/63, que justifica as cinco conclusões retro transcritas, explica, data venia (o Parecer é n.º 4), o artigo 2º e parágrafos do Decreto-lei nº 464.

Anotávamos no Parecer nº 4/63:

"4 - Assim, a autorização para funcionar seria da escola estadual de ensino superior que apresentasse, desde logo, devidamente regular

o ponto de vista legal e pedagógico-didático, compreendendo-se, nent, como é óbvio, os aspectos inerentes à Administração Escolar, mas que é da Pedagogia, bem como desde que dispusesse de recursos financeiros adequados.

Ao passo que a autorização para a instalação seria concedida à escola que pretendesse alcançar os requisitos necessários para, oportunamente, fazer jus à autorização para funcionar".

10 - O Conselho, após a criação da Câmara de Planejamento, em verdade, vinha desdobrando o processo de autorização de funcionamento em dois momentos.

1a)-O da instalação, no qual o exame do pedido se circunscreve aos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 464, sen que a deliberação tinha força executória. Mesmo porque ainda havia a manifestação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio.

2a)-E, a seguir, o momento da autorização do funcionamento.

11- A Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, prevê expressamente os dois momentos, o da instalação e o do funcionamento dos estabelecimentos de ensino isolados dos Municípios (Art. 2º, X).

12- Ante o Decreto Federal nº 464, de 1969, e à luz dos princípios de Organização Administrativa, extensivos às escolas, independentemente do seu grau, torna-se pacífico que se há de distinguir os estabelecimentos isolados do ensino superior, quanto à instalação, em três grupos:

- a) Os que justificam sua instalação e funcionamento, invocando exigências do mercado de trabalho;
- b) Os que se apoiam no princípio da qualificação excepcional (Art. 2º, § 1º, D.L.nº 464);
- c) Os que se enquadram nas duas hipóteses.

Os pedidos de autorização de instalação, com fundamentação nas letras "a" e "b" deverão ser instruídos obviamente com documentos gerais e outros específicos, correspondentes a requisitos comuns e

específicas.

- 13 - A autorização de instalação de uma escola equivalerá à abertura do processo da respectiva instalação. Logo, o ato do Conselho, de autorização deve ser entendido como simples consentimento para que o mantenedor inicie efetivamente o processo de instalação da escola. Esse processo terá as características da hipótese da letra "a" ou da letra "b" do item anterior.

Essa fase do processo de instalação terá a duração que convier ou fôr necessário ao mantenedor para dar corpo e vida à escola, ou seja, para lhe dar prédio, equipamento didático, biblioteca, professores, regimento e tudo o mais que constitua matéria-prima de uma escola.

Entretanto, sempre será conveniente que o Conselho fixe o prazo máximo, ouvido o mantenedor.

- 14 - A autorização de funcionamento, à vista do adimplemento das normas legais e técnicas, bem como as do Conselho, será ato complementar, natural do processo de instalação.

O indeferimento também o será, na hipótese contrária ou devido ao decurso do prazo.

- 15 - Em verdade, haverá um só processo, o da instalação, com uma só fase, se o pedido fôr indeferido liminarmente, ou com três fases, quando acolhido. As três fases serão as seguintes: 1ª) a relativa ao conhecimento e deferimento do pedido; 2ª) a fase, cujo termo inicial será o ato do Conselho, que autoriza a inauguração efetiva do processo de instalação, e cujo termo final será o ato que permitirá o funcionamento da escola, ou seja, o início das atividades docentes e discentes; 3ª) a terceira e última fase constituir-se-á da discussão e votação da deliberação concessiva do funcionamento, ou seja, a liberação da escola para o início de suas atividades.

- 16 - Há, no Conselho, apreciável número de pedidos de instalação de novos estabelecimentos.

Qual a orientação a ser adotada pelo Conselho, a curto prazo?

- 17 - Enquanto, não se fixarem novas normas para a instalação e funcionamento de escolas do ensino superior, INDICAMOS ao Conselho o seguinte procedimento:

12 - Quando se funder apenas no princípio de atendimento de exigências do mercado de trabalho em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional, o pedido de instalação, observado o disposto no artigo 5º, caput, da Lei Liberação-CEE-M. 20/65, deverá ser instruído, pelo menos, de acordo com os incisos I, II, IV, VII e VIII e § 2º do citado artigo 5º. Os requisitos, decorrentes do inciso IV e § 2º, deverão ter o objetivo de induzir o mantenedor a demonstrar, pelo menos, a viabilidade da instalação da escola sob o ponto de vista dos recursos financeiros. Cuidam, pois, antes de tudo, de evitar aventuras no campo do ensino.

22 - O mantenedor, no pedido, deverá indicar o prazo dentro do qual pretende efetivar o processo de instalação do estabelecimento, se esta for autorizada.

32 - Acolhido o pedido pela Câmara de Ensino do Terceiro Grau, quanto à matéria, cujo conhecimento seja da sua atribuição, acata, anexado o seu Parecer aos autos do processo, os encaminhará às Câmaras de Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, para, em conjunto, deliberarem sobre a situação do ensino nos graus de sua respectiva competência.

42 - A seguir, e à vista dos pareceres das Câmaras de Ensino do Terceiro Grau, do Primeiro e do Segundo Graus, o Conselho deliberará sobre o pedido de autorização de instalação e do prazo fixado pelo mantenedor, se for o caso.

52 - Aprovado o pedido de instalação, os autos do protocolado voltarão à Câmara de Ensino do Terceiro Grau, para que seja designado Conselheiro-Relator, ou confirmado o anterior, para a segunda fase do processo de instalação. Concluída essa segunda fase do processo de instalação, a requerimento do mantenedor ou por iniciativa do Relator, mediante Parecer apresentado aos seus pares, o Conselho, à vista desse Parecer, deliberará autorizar, ou não, o funcionamento da escola.

Assim, estará encerrado o processo de instalação, ao fim desta terceira e última fase, se favorável a deliberação.

Se contrária, ao mantenedor será marcado novo prazo para o atendimento da deliberação do Conselho, se ainda interessado no funcionamento da escola.

6ª - Quando se fundar no princípio de alta qualificação da escola (Decreto-lei n. 464, art. 2º, § 1º), ou neste o no relativo ao mercado de trabalho, surgirão duas hipóteses:

1ª - o mantenedor poderá requerer a autorização para o funcionamento, atendendo, desde logo, ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação CEE-M. 20/65, respeitado o preceituado no artigo 7º.

2ª - ou, oferecendo o projeto de instalação de sua escola, completo, instruído, acrescido do regimento dos cursos pretendidos, o mantenedor poderá requerer que lhe seja assegurado prazo para a efetivação da instalação, caso o pedido venha a ser, preliminarmente acolhido.

7ª - Na primeira hipótese, liberado o pedido, em princípio, na Câmara de Ensino do Terceiro Grau e após a manifestação das Câmaras de Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, os autos do protocolo retornarão àquela Câmara para que seja elaborado o parecer concessivo do funcionamento, ou sómente da instalação, quando, além do estabelecimento, por seu alto padrão, ser capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores dos cursos pretendidos, o processo de instalação puder ser concluído dentro de prazo condizente com o interesse do Estado, da comunidade e do próprio mantenedor.

Na segunda hipótese, observar-se-á o disposto nos itens 3º, 4º e 5º *supra*.

Urge, porém, que fique bem claro que o compromisso do Conselho, quanto à futura autorização de funcionamento existirá na medida em que o mantenedor cumprir, por sua vez, o seu compromisso de executar o projeto de instalação da escola, de acordo com o deliberado pelo Conselho.

8ª - Não obstante o princípio de que ninguém se excusa de cumprir a lei com a alegação de ignorância, é mister que dos pares do Conselho, referentes a autorização de instalação, deverá figurar expressamente a declaração de que o estabelecimento poderá receber inscrições para concurso vestibular, proceder à matrícula ou praticar quaisquer atos escolares sómente após a publicação do decreto federal a que se refere o artigo 4º da Lei n. ... 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n. 842, de 9 de setembro de 1969.

Sala das sessões, em 27 de setembro de 1971

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Autor